



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	24.257 – SEFAZ
Assunto:	Mesmo não se enquadrando em uma das hipóteses legais de pedido de acesso à informação, o requerente ingressou com o seguinte questionamento por meio do sistema e-SIC/RJ: <i>“Solicito a forma de cálculo que é feita para desconto de pensão alimentícia, cuja decisão judicial determina desconto de 15% sobre os valores líquidos. Entendo que a SEFAZ deve orientar as instituições estaduais do Rio de Janeiro a procederem do mesmo jeito”.</i>
Resposta:	Em atenção ao questionamento formulado, inobstante não tratar-se de um pedido de acesso à informação na forma da lei, o órgão demandado informou que não responde pelo esclarecimento solicitado.
Data do Recurso à CGE:	10/03/2022
Ementa:	Não conhecimento do recurso proposto, tendo em vista que o questionamento realizado não se enquadra em nenhuma das hipóteses de pedido de acesso a informações previstas em lei.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Conforme disposto na parte expositiva do presente, em 17 de fevereiro de 2022, o requerente decidiu ingressar com a seguinte manifestação com teor de “pedido de esclarecimentos”, já adicionado na parte introdutória deste relatório: *“Solicito a forma de cálculo que é feita para desconto de pensão alimentícia, cuja decisão judicial determina desconto de 15% sobre os valores líquidos. Entendo que a SEFAZ deve orientar as instituições estaduais do Rio de Janeiro a procederem do mesmo jeito”.*

1.2. Diante de tal manifestação, inobstante não tratar-se de um pedido de acesso à informação nos termos previstos na LAI, em respeito ao princípio das boas práticas da ouvidoria, em 17 de fevereiro de 2022, ainda em fase singular, a entidade demandada manifestou-se da seguinte forma:

Esclarecemos que somos da Secretaria de Estado de Fazenda e que por se tratar de carreira distinta, orientamos que realize contato com o RH da Fundação de Apoio à Escola Técnica (Faetec), vinculada à Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia pelos canais de atendimento abaixo mencionado buscando maiores esclarecimentos: Telefone Ouvidoria : (21) 2333-9628 - segunda a sexta-feira, das 10h às 16h. Plataforma Fala.BR (www.falabr.cgu.gov.br) - Direcionar a manifestação para (FAETC).

1.3. Em seguida, indiferente ao retorno apresentado, mesmo que em canal inapropriado, decidi o requerente recorrer a primeira e, posteriormente, segunda instância, ratificando e reforçando, em ambas, o pedido inicialmente realizado.

1.4. Assim sendo, no âmbito da entidade demandada, manteve-se a decisão inicialmente adotada, tecendo-se, ainda, algumas considerações. Assim, vejamos o que diz a decisão final ajeitada no âmbito da entidade demandada:

Ratificamos que o sistema a que se refere é gerido pela Subsecretaria de Gestão e Pessoas, a qual não pertence mais a estrutura desta Secretaria de Estado de Fazenda, conforme o Decreto nº 46.591/2019, sendo assim a matéria em questão não compete a SEFAZ/RJ. Cabe ainda esclarecer que atualmente a Subsecretaria de Gestão e Pessoas está subordinada à Secretaria de Estado da Casa Civil. Ressaltamos ainda que FAETEC é uma

Entidade da Administração Indireta vinculada a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação. Diante do exposto, orientamos abrir sua manifestação na plataforma mencionada abaixo, direcionando sua demanda para Secretaria de Estado da Casa Civil. <https://falabr.cgu.gov.br/publico/Usuarios/AutoCadastroUsuarioCidadao.aspx>.

1.5. Por conseguinte, mesmo diante das respostas fornecidas pelo órgão demandado, o requerente propôs, em 10 de março de 2022, o presente recurso, em sede de terceira instância, perante esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, com a seguinte manifestação:

Novamente recorro à esta SEFAZ, já que esta afirma que não se trata de acesso à Informação. Mas é óbvio que é.

1 - Em primeiro lugar, a forma de cálculo de pensão alimentícia descontada dos servidores do estado do Rio de Janeiro tem que ser pública e acessível a todos os cidadãos, inclusive sem necessidade de acesso à LAI, conforme esta mesma preceitua no seu inciso II do artigo 3º.

"II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;"

Entendo que a SEFAZ possui a informação de cálculo dos valores de pensão alimentícia e não quer fornecer, pois esta sempre foi a responsável pela folha de pagamento dos servidores do estado do Rio de Janeiro.

Está bem claro no Regimento Interno da SEFAZ na RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 48 DE 18 DE JUNHO DE 2019, no artigo 4º, inciso IV, letra b (abaixo transcrito), bem como em outros artigos que anexo a este recurso.:

"IV - no tocante à UA 37 - Encargos Gerais do Estado:

- a) executar as atividades pertinentes de cadastro de pessoal relativo à pensões indenizatórias dos Encargos Gerais do Estado (UA 37- EGE);
- b) analisar e processar as demandas de pagamento referente a determinações e acordos judiciais e extrajudiciais da UA 37- EGE;

1.6. Narrados os fatos, é possível observar que a solicitação apresentada pelo requerente não se trata de um pedido de acesso à informação a ser realizado por meio do canal e-SIC/RJ, conforme previsto na Lei de Acesso à Informação (LAI), bem como do Decreto que o regulamenta, mas sim de uma manifestação com cunho de solicitação de esclarecimento que deveria ter sido oferecida por meio do sistema Fala.BR.

1.7. Igualmente resta claro que, a entidade demandada, mesmo em canal inadequado, manifestou-se no sentido auxiliar ao requerente na busca dos esclarecimentos almejados, ao passo que indicou ao mesmo os caminhos a serem adotados, além de prestar-lhe outros esclarecimentos a título de colaboração.

1.8. Desta forma, considerando que o requerente apresentou pedido de informação que não se enquadra nas hipóteses previstas na LAI, bem como demais regimentos legais que tratam do acesso à informação, opinamos pelo **não conhecimento** do recurso interposto nesta terceira instância.

2. PARECER

Diante do exposto, considerando que a solicitação formulada não preenche os requisitos previstos na Lei de Acesso à Informação (LAI), bem como nos demais regimentos legais que a normatiza, opina-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto nesta Instância recursal.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2022.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Secretária da Coordenadoria de Recursos
Id.: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.: 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id.: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO CONHECIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 24.257, direcionado à Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2022.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO
Ouvidor-Geral do estado
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira**, Assistente, em 11/03/2022, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva**, Coordenador, em 11/03/2022, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 11/03/2022, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 16/03/2022, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **29751003** e o código CRC **F688508D**.